



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 74 / 2004
SESSÃO DE : 11 / 03 / 2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3439/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200310635
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR, POSTO QUE DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Infringência ao artigo 829 do decreto 24.569/97. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Decisão unânime. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de ser encontrado, durante ação fiscal realizada no Centro Operacional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Fortaleza, um volume contendo um aparelho de Fax UXP 200 Sharp, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sem documento fiscal. Conforme o autuante, o presente auto tem respaldo no Parecer 34/99 da PGE e na Norma de Execução 07/99 da Sefaz/CE.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art.878, inciso III, alínea " a " do Dec. nº 24.569/97.

Anexo a inicial o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 101/03.

A empresa apresentou defesa tempestiva, conforme documento de folhas 08 à 13, dos autos.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação, conforme decisão de fls.18 a 21, dos autos.

O contribuinte, inconformado com a decisão condenatória exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário pedindo a nulidade do feito, alegando:

1 - Que a EBCT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar, atividade em nome da União, por outorga, os serviços postais em todo território nacional e não por autorização, permissão ou concessão.

2 - Que não atua como prestadora de serviços, mas sim, executa serviço postal, da própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do serviço postal, de cunho puramente social.

3- Que fica demonstrado que o transporte de objetos de correspondência, a encomenda, indica um serviço postal, e goza de imunidade conforme o art. 12 do Dec.- Lei 509/69.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o relatório.

DEMONSTRATIVO:

ICMS.....R\$	102,00
MULTA.....R\$	180,00
TOTAL.....R\$	282,00

VOTO DA RELATORA


Trata-se de auto de infração lavrado por ter sido encontrado no Centro Operacional da EBCT, um volume contendo um Fax UXP 200 Sharp, sem documentação fiscal.

Diante do Parecer n.º 34/97 da Procuradoria Geral do Estado, onde esclarece que o § 2º do artigo 17 da Lei nº 6.538/78 (Lei dos Correios), não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, vimos que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, apenas o serviço postal propriamente dito.

Entende-se que a EBCT realiza serviço de transporte de mercadorias, conforme o que dispõe o artigo 14 da Lei 12.670/96, como também está sujeita a regra do art. 16, inciso II, alínea "c" da mesma Lei.

Ainda, a infração está plenamente caracterizada nos autos e não é cabível a nulidade argüida pela recorrente.

Isto posto, voto no sentido de que seja o recurso voluntário conhecido e não provido, para que se confirme a decisão condenatória proferida pela instância monocrática, referendada pela douta Procuradoria Geral do estado.


É o voto. 

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar provimento para confirmar, a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, aplicando-se a penalidade conforme a Lei 13.418/03, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de abril de 2.004.

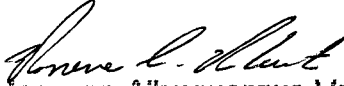

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

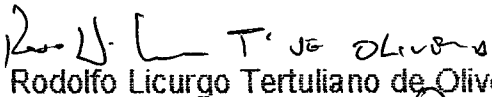

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

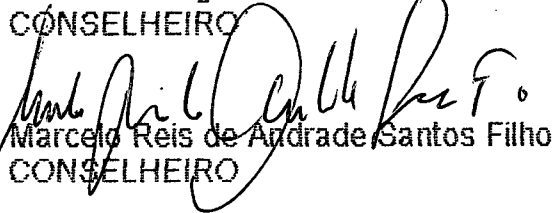

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO